

Em 22 / 04 / 08
Está
Assessoria de Plenário

MENSAGEM
Nº 101 /2008- GAG

Brasília, 18 de abril de 2008.

Ac. Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à ASSP.
Em 22 / 04 / 08 Assessoria de Plenário e Distribuição
Atamar Pinheiro Luna
Chefe de Assessoria
Matr. 10694-34

Senhor Presidente,

REGIME DE
URGÊNCIA

Submeto à elevada apreciação dessa ilustrada Câmara Legislativa o Projeto de Lei Complementar em anexo, que tem por escopo alterar parcialmente a Lei Complementar nº 750, de 28 de dezembro de 2007, que criou o Fundo de Trânsito do Distrito Federal - FTDF.

A Lei Complementar que se pretende modificar criou o Fundo de Trânsito do Distrito Federal, e instituiu, no âmbito do Distrito Federal, o programa denominado Sistema de Identificação Automática de Veículos - SIAV, nos termos da Resolução CONTRAN nº 112, de 13 de novembro de 2006.

Tal sistema consiste na identificação dos veículos por rádio-freqüência, adotando, para isso, uso de placas eletrônicas instaladas nos veículos, antenas leitoras, centrais de processamento e sistemas informatizados.

É de se assinalar que, findo o prazo máximo estipulado pelo CONTRAN, nenhum veículo automotor, elétrico, reboque e semi-reboque poderá ser licenciado e transitar pelas vias terrestres abertas à circulação sem estar equipado com a mencionada placa eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ALÍRIO NETO**
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC No 74 / 08
Fls. Nº 01

ASSESSORIA DE PLENARIO
Recebi em 18 / 04 / 08 às 18h04
M Matrícula

Nada obstante, em relação a dispositivos que se ocupavam do SIAV, o projeto originariamente enviado pelo Poder Executivo sofreu, no curso do processo legislativo, alterações substanciais, que se refletiram no texto final, aprovado pelo plenário dessa Câmara Legislativa.

Ocorre que tais mudanças, conquanto resultado de boas intenções dos ilustres parlamentares, implicaram instituir modelo no qual o programa teria de ser implementado diretamente pelos órgãos da Administração Pública distrital.

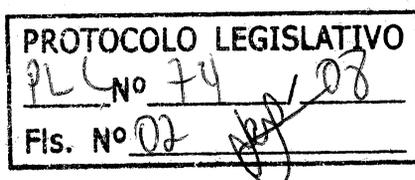
Ora, a intenção do Governo do Distrito Federal não era, como não é, a de implantar e operar, diretamente, um programa como o SIAV, envolvendo tecnologia virtualmente inédita em nosso país, na forma de programas do gênero.

Ademais, a implantação de programa como o SIAV, diretamente pelo poder público, exigiria a mobilização de pessoal técnico altamente qualificado, o qual, pelo ineditismo da tecnologia, precisaria ser ainda recrutado por meio de realização de concurso público, em prazo incompatível com as exigências prescritas no regulamento federal específico.

No presente Projeto de Lei Complementar, com efeito, busca-se restaurar o espírito da proposta inicial, criando programa no rol de nossas prioridades do Governo do Distrito Federal.

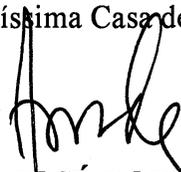
Por meio da proposta, estará autorizada a delegação de sua execução a terceiros, na forma da legislação pertinente, reservando-se para o exercício das atividades inerentes e mais próprias do Poder Público, sem dispersão de seus recursos, sempre escassos.

Outro motivo que justifica a atualização da Lei Complementar é a autorização para que as organizações gestoras de recursos de multas, e não as instituições bancárias, providenciem o depósito imediato dos resultados das receitas na conta do Fundo de Trânsito, consolidando, assim, o instrumento estratégico para a gestão do trânsito em longo prazo.



Pela importância de que se reveste a matéria e pelo curto prazo estabelecido pela Resolução do CONTRAN nº 212 para que sejam tomadas pelos Órgãos Executivos de Trânsito do Distrito Federal todas as medidas legais necessárias à implantação do sistema, encareço urgência na apreciação do presente Projeto de Lei Complementar, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e alta admiração aos nobres integrantes dessa digníssima Casa de Leis.



JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC No 74 / 08
Fls. No 03

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

PLC 74/2008

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 750, de 28 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º, caput, da Lei Complementar nº 750, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

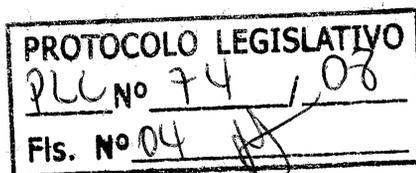
“Art. 1º Fica criado o Fundo de Trânsito do Distrito Federal – FDT, com a finalidade de incrementar a promoção da segurança e da qualidade do trânsito do Distrito Federal.” (NR)

Art. 2º O artigo 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 750, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (.....)

I – pela totalidade das receitas das multas de trânsito arrecadadas pelos órgãos executivos de trânsito e rodoviários, próprias do Distrito Federal, com exceção do percentual de 5% (cinco por cento) a ser recolhido ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito-FUNSET, nos termos da Lei Federal nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998;” (NR)

Art. 3º O artigo 3º, § 3º, da Lei Complementar nº 750, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 3º (.....)

§ 1º Os órgãos arrecadadores das multas de trânsito deverão providenciar o repasse imediato da receita total das multas de trânsito, próprias do Distrito Federal, com exceção do percentual definido no inciso I, do art. 2º.”(NR)

Art. 4º Fica acrescido o § 4º ao artigo 3º da Lei Complementar nº 750, de 28 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

Art. 3º (.....)

§ 4º Os contratos, as provisões e as demandas judiciais ou não do DER-DF e DETRAN-DF que tiverem como fonte orçamentária pagadora: receitas de multas, passarão à conta orçamentária: FTDF – Fundo de Trânsito do Distrito Federal.

Art. 5º Fica suprimido o parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 750, de 28 de dezembro de 2007.

Art. 6º O artigo 5º, caput, da Lei Complementar nº 750, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Fica criado o Conselho de Administração do Fundo de Trânsito do Distrito Federal – FTDF, nos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 292, de 2 de julho de 2000, que será pelos seguintes membros efetivos:

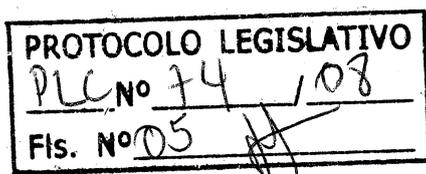
I - Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal, que exerce a função de Presidente;

II - Secretário de Estado da Fazenda do Distrito Federal;

III -Diretor Geral do DETRAN-DF, que exerce a função de secretário executivo;

IV - Diretor Geral do DER-DF;

V - um representante da sociedade civil com notório conhecimento em assuntos de trânsito, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.



Art. 7º O artigo 8º e respectivo parágrafo único da Lei Complementar nº 750, de 28 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O SIAV poderá ser implantado diretamente pelo Poder Executivo ou por meio de delegação a terceiros, observados, neste último caso, os termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e da Lei Distrital nº 3.792, de 2 de fevereiro de 2006.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá, por meio de decreto, as normas e procedimentos relativos à implantação do SIAV.” (NR)

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

